

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto no PREGÃO PRESENCIAL 016/2017 – SEMASA.

Vistos e etc.

Após apresentar manifestação de recorrer em ata da sessão pública relativo ao Pregão Presencial Nº 016/2017, a empresa **CLIO MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, apresentou seus argumentos recursais tempestivamente, alegando que a empresa **MASEG CONSULTORIA E TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** não poderia ser HABILITADA tendo em vista que tanto o objeto social quanto o atestado de capacidade técnica estavam em desacordo com as exigências editalícias.

Assim após recurso juntado aos autos do processo, a empresa **MASEG CONSULTORIA E TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** apresentou tempestivamente as contra-razões, alegando que assertivamente o Pregoeiro e sua equipe de apoio agiram de acordo com o edital já que não há dúvida que o objeto social preenche os requisitos mínimos para a participação da empresa no certame, assim como resta comprovado que o referido atestado de capacidade técnica tem relação com o objeto da licitação e está de acordo com a Lei de Licitações.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, **inacolhendo o pleito**.

Assim decidiu o pregoeiro e sua equipe de apoio:

*“(...) entende-se que não merece prosperar o pedido de sua INABILITAÇÃO, tendo em vista a vasta orientação jurisprudencial sobre o tema. Anote-se, contudo, que a dinamicidade da atual realidade na qual se insere o exercício da atividade comercial faz com que a sociedade não fique adstrita apenas a executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. (...) assim quando observamos o processo administrativo em tela (fls 120), coube demonstrar por meio de seu contrato social que a empresa possui as condições mínimas para executar o objeto licitado (...) portanto não há dúvida que o objeto social preenche os requisitos mínimos para a participação da empresa no certame. Desta forma, neste ponto **não merece acolhimento** o pedido para que se altere a decisão de HABILITAÇÃO da empresa MASEG quanto ao seu objeto social”.*

Continua...

*“(...) Quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica em desacordo com o Edital, cabe destacar que o requisito editalício não é específico para a comprovação de todos os itens da proposta de preço, e sequer poderia ser, pois de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, o referido atestado, deveria ser de ‘características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação’(...) a própria Lei veda obrigatoriedade da apresentação de atestado que especifique todos os itens do futuro contrato (...)o referido atestado tem relação com o objeto da licitação de acordo com a Lei de Licitações. Desta forma, também neste ponto **não merece acolhimento** o pedido para que se altere a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa MASEG.”*

Entendo que assiste razão ao pregoeiro e à sua equipe de apoio, de sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Desse modo, ADJUDICO o seu objeto à vencedora desse certame, empresa **MASEG CONSULTORIA E TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 03.468.876/0001-55.**

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 18 de julho de 2017

Marcelo Almir Sodré de Souza
Diretor Geral